



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000721/00-38
Recurso nº. : 127.824
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA MADALENA DA SILVA ALVAREZ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.036

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MADALENA DA SILVA ALVAREZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000721/00-38
Acórdão nº. : 104-19.036
Recurso nº. : 127.824
Recorrente : MARIA MADALENA DA SILVA ALVAREZ

RELATÓRIO

MARIA MADALENA DA SILVA ALVAREZ, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em NITERÓI - RJ, foi notificada a efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 02.

Inconformada, a interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 01), alegando, em síntese, que:

- no último dia fixado para a entrega da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, não conseguiu acesso via Internet, no período das 17:00 às 20:00 horas, devido ao congestionamento, surgindo na tela a expressão "linha ocupada, tente outra hora" e às 20: 00 horas, surgiu "serviço encerrado, tente outro dia";

- no dia seguinte, sábado, às 09:56 horas, conseguiu enviar sua declaração;

- entende não ter havido, em seu ato, qualquer sentido doloso que pudesse causar problemas operacionais à Receita Federal, já que o prazo se encerrou na sexta e enviou sua declaração no dia seguinte, sábado.

Solicita a contribuinte, ao final, a anulação da dívida objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000721/00-38
Acórdão nº. : 104-19.036

Às fls. 19/22, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que, argumentando ter a contribuinte percebido rendimento superior ao limite de obrigatoriedade para a apresentação da declaração de rendimentos e, ainda, sendo sócia-gerente de pessoa jurídica, condição que a obriga à apresentação da declaração independente do valor do rendimento auferido, julga ser procedente o lançamento, haja vista que a apresentação da DIRPF se deu após o prazo fixado..

Ciência em 19.07.2001 (fls. 30) e recurso protocolizado em 16.08.2001 (fls. 31).

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme petição de fls. 31/32, com os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (recurso lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000721/00-38
Acórdão nº. : 104-19.036

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Recurso tempestivo, merece conhecimento.

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa do recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000721/00-38
Acórdão nº. : 104-19.036

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar:

Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado a apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia o contribuinte do pagamento da multa pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.

Retomando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. A recorrente nada alega em sua defesa, solicita apenas, tanto na peça impugnatória quanto na recursal a dispensa da multa por atraso na entrega da declaração, alegando não ter condições de pagar, tendo em vista a situação que atravessa o País, com base no artigo 97, inciso VI do CTN, que a Lei estabelece a dispensa desta multa, transformando apenas em uma advertência, comprometendo-se a cumprir a legislação em vigor, de agora em diante.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora, não o exime da multa. Ademais, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal, e a contribuinte se manteve omissa desde o exercício de 1995 até 26/04/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000721/00-38
Acórdão nº. : 104-19.036

Apenas a título de esclarecimento, tem-se que a multa exigida no lançamento é a de valor mínimo, em face de não ter a contribuinte apurado imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em face do exposto, não tendo guarida legal o apelo da contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE